

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES

Projeto de Lei n.º 27/2020, o qual “suspende, no âmbito do Município de Cláudio/MG, realização de festas e eventos públicos organizados pelo Poder Executivo”.

01-Do Relatório:

Encontra-se em análise perante as Comissões desta Casa Legislativa, conforme previsão do artigo 87 de seu Regimento Interno, o Projeto de Lei n.º 27/2020, cujo objeto se refere à suspensão temporária de eventos festivos no âmbito do município de Cláudio/MG. Foi apresentado o respectivo dossiê, no qual se inserem o projeto de lei e respectiva mensagem de justificativa, subscritos pelos vereadores Tim Maritaca e Evandro da Silva Oliveira, além de despacho conjunto da presidência das comissões.

02-Da Fundamentação:

De início, ressaltamos que **não existe vício de iniciativa**, visto tratar-se de assunto de interesse local e que não se insere na órbita de atuação privativa do Poder Executivo, cabendo a qualquer vereador dispor sobre a matéria. De igual modo, **não foram detectados vícios de técnica legislativa**, sendo a redação coerente, objetiva e condizente com a Lei Complementar n.º 95/1998.

Além disso, o projeto de lei em análise **atende aos parâmetros da juridicidade**, sendo compatível com o ordenamento jurídico. Não foi detectado vício à moralidade administrativa.

Quanto aos aspectos de constitucionalidade e legalidade, não existe vício algum no projeto, visto tratar de assunto inserido na órbita de atuação do Município, porquanto a Constituição Federal lhe outorgue competência para dispor sobre assuntos de interesse local.

A organização e realização de eventos públicos **deve ter sempre em vista o interesse público** e o bem-estar coletivo, razão pela qual deve estar em sintonia com as normas de saúde pública aplicáveis. A questão ganha relevo se considerarmos que estamos diante de pandemia mundial pela Covid-19, conforme assentado na mensagem de justificativa.

Desta forma, **nada obsta que o Poder Legislativo legisle visando à regulamentação (ou mesmo vedação) dos eventos públicos oficiais, porquanto perdure situação de pandemia**, o que não é função exclusiva do Executivo.

Aliás, **a função executiva básica é de efetivação dos serviços públicos, materializando e instrumentalizando o objeto das leis. Iniciar o processo legislativo cabe ao Executivo apenas excepcionalmente, no caso das competências privativas**, o que não é o caso do projeto em tela.

Por essas razões, não há impedimento à legalidade e constitucionalidade do projeto.

03-Da Conclusão:

Conclui-se, portanto, que não há, no presente projeto, quaisquer ilegalidades ou inconstitucionalidades, atendendo também aos parâmetros de juridicidade e boa técnica legislativa. Por tais motivos, **o parecer é favorável à tramitação e deliberação** do Projeto de Lei n.º. 27/2020.

É o parecer! É o voto!

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO:

Geraldo Lázaro dos Santos
Vereador(a) Relator(a)

Votaram de acordo com o(a) relator(a):

Geny Gonçalves de Melo
Vereador(a) Revisor(a)

Fernando Tolentino
Vereador(a) Presidente

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, HABITAÇÃO, TRANSPORTE, INFRAESTRUTURA E PLANEJAMENTO URBANO:

Fernando Tolentino
Vereador(a) Relator(a)

Votaram de acordo com o(a) relator(a):

Heitor de Sousa Ribeiro
Vereador(a) Revisor(a)

Geny Gonçalves de Melo
Vereador(a) Presidente Suplente

Cláudio/MG, Sede da Câmara Municipal.
Sala das Comissões, 24 de agosto de 2020.